

Acórdão: 420/00/6ª
Impugnação: 40.10058049-90
Impugnante: Tomé Engenharia e Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000152598-77
Inscrição Estadual: 062.669780.00- 45
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Comprovado nos autos que o contribuinte não recolheu o ICMS devido na operação de importação de equipamento do exterior. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR(50%) tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido na operação importação de equipamento do exterior, conforme Declaração de Importação 98/0878017-2, com registro em 04/09/98, e nota fiscal de entrada de número 000028 de 09/09/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 88/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.115/120, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pretende o Impugnante demonstrar em suas razões de defesa que as importações de mercadorias, sob a modalidade de arrendamento mercantil (*leasing internacional*), não estão sujeitas à incidência do ICMS.

Uma verificação inicial do teor do *Contrato de Arrendamento Mercantil Internacional* (fls. 17 a 44) mostra que o Contribuinte não tinha a convicção da tese albergada na peça impugnatória. Com efeito, a **Cláusula 4** do instrumento contratual - item 4.2, fls. 20 dos autos - fixa a responsabilidade do Arrendatário (Impugnante) pelo pagamento dos tributos federais e estaduais incidentes na importação do equipamento. Diz o dispositivo: “A Arrendatária é expressamente responsável (...) pelo pagamento, nas respectivas datas de vencimento, de taxas alfandegárias, Imposto de Importação

(II), *Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (...)*”.

Na importação efetuada pelo Autuado, como ele mesmo relata, não ocorreu a transferência da titularidade do bem, em virtude da natureza jurídica da operação sob a forma de arrendamento mercantil. Enfatiza o Defendente que não se verificou, no caso, a circulação do produto, exigível em se tratando do ICMS.

Ao que se percebe, a incidência do ICMS na importação de bens ou mercadorias, em face do ordenamento jurídico-tributário vigente, fixa-se a partir de um único parâmetro: a **entrada** da mercadoria importada. Tal raciocínio fica evidente com a redação do artigo 2º da Lei Complementar 87/96, quando no inciso I, tratando da incidência do tributo, fala especificamente em operações relativas à circulação de mercadorias, e, no inciso I do parágrafo 1º, descrevendo nova regra de incidência, abarca a **entrada** de mercadoria ou bem importado. Ademais, cabe acrescentar que o inciso IX do artigo 12 da aludida Lei Complementar condicionou como aspecto temporal da hipótese de incidência o momento do desembaraço aduaneiro do produto. Em suma, a partir da nacionalização do produto importado, com o desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, é de se concluir que nas importações a natureza da transação (*compra, locação, empréstimo etc.*) não deve ser considerada relevante para efeito da incidência do imposto. A circulação econômica ou a transferência da propriedade do produto é fator alheio à hipótese de incidência, prescindível para a configuração da obrigação tributária principal.

Certo é que as operações internas de arrendamento mercantil de bens móveis não estão sujeitas à incidência do ICMS. O revogado Decreto-Lei 406/68 já fixara a sujeição das aludidas transações, tão somente, ao imposto municipal ISS. A regra foi mantida no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96. Resta verificar se a não-incidência atinge também as importações do exterior efetivadas com arrendamento mercantil.

Para dirimir a questão, observe-se o brilhante trabalho elaborado pela *Consultoria Fiscal do Estado de São Paulo*, anexado às fls. 10 a 14. Segundo o autor, a duas modalidades de arrendamento mercantil (*o realizado no âmbito do mercado interno e o internacional*) não se equiparam, para efeito de sujeição ao ICMS.

Como de fato, nas operações realizadas por empresas nacionais de arrendamento mercantil, envolvendo bens adquiridos no mercado interno ou no exterior, incide apenas o ISS de competência municipal. Cumpre ressaltar, entretanto, que o ICMS incidiu, em momento anterior, quando da aquisição do bem pela empresa arrendadora nacional, vindo a compor o preço final do produto. É de se presumir que a subsequente operação de **leasing** terá seu valor onerado em face da majoração do preço do produto pelo ICMS. Em suma, quem, por fim, acaba suportando a carga tributária (ICMS) é o arrendatário do bem, no preço cobrado na operação de arrendamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado, se a empresa arrendadora tem sua sede no exterior, não há que se falar em tributação pelo ICMS em momento que antecede à operação de arrendamento mercantil com o destinatário brasileiro. Acrescente-se, aliás, que a transação de *leasing internacional* também não se sujeita, como ocorre nos arrendamentos mercantis internos, ao ISS.

O *Contrato de Arrendamento Mercantil* trazido aos autos pelo Impugnante comprova essa assertiva. Consta no documento (*fls. 42*) que o preço final do bem importado foi DEM\$ 5.920.000,00, idêntico ao valor total do arrendamento (*01 parcela de DEM\$ 1.184.000,00 + 08 parcelas de DEM\$ 592.000,00*). Vê-se que o contrato de *leasing* tem seu valor atrelado ao preço de aquisição do produto pelo arrendador. Logo, a incidência do ICMS, na compra do bem pelo arrendador, repercute, necessariamente, no valor da futuro arrendamento.

Destarte, a conclusão lógica é que o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar 87/96 não se aplica às importações de produtos do exterior com arrendamento mercantil. Pensar diferente seria permitir um tratamento diferenciado entre o arrendador nacional e o estrangeiro, com sensível prejuízo para o primeiro.

Ademais, corrobora a tese de que o dispositivo legal supra não atinge as transações internacionais a impossibilidade de imposição do tributo (ICMS) ao arrendador estrangeiro, na hipótese do arrendatário brasileiro exercer, ao final do contrato de *leasing*, a opção pela aquisição do bem. O mesmo não acontece nas operações de arrendamento mercantil ocorridas no âmbito do mercado interno, onde o ICMS pode ser exigido do arrendador nacional.

Se a importação com arrendamento mercantil não fosse gravada pelo ICMS, como pretende o Impugnante, verificar-se-ia ofensa ao princípio do tratamento igualitário. Conforme visto, as empresas que operam com arrendamento mercantil no mercado interno atuariam com um produto mais caro que o similar internacional. Teriam, conseqüentemente, que onerar as suas operações próprias (arrendamento), sofrendo inevitável desvantagem na concorrência com os arrendadores internacionais.

Alega o Impugnante que, quanto a importação efetivada, teria agido ao amparo de ***Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira*** (*fls. 07*), com anuência do Fisco mineiro. De fato, o documento citado apresenta o visto fiscal, datado de 08/09/98.

O ato administrativo mencionado, de forma alguma, está revestido da definitividade cogitada pelo Contribuinte. Não se presta a homologação de uma situação de fato, sujeitando-se, a qualquer momento, ao efeito revisional.

Especificamente, no caso dos autos, é de se notar que a resposta à ***Consulta Fiscal Direta (CFD) nº 888/98*** (*fls. 09*), de 30/06/98, oriunda da antiga DOT/DLT/SRE, traz orientação concernente à incidência normal do ICMS nas importações de bens do Exterior com arrendamento mercantil. Nesse sentido, é de se inferir que a ***Declaração de Exoneração***, emitida em desacordo com o posicionamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da *Divisão de Orientação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais*, não é documento hábil para afastar a incidência tributária.

O Auto de Infração não afronta o princípio da *segurança jurídica* nem o instituto da *certeza jurídica*, como supõe o Contribuinte. Dos fatos, o que se presume é que o Defendente conhecia a precariedade da ***Declaração de Exoneração*** e mais, sabia que, a qualquer momento, o ICMS e os acréscimos legais poderiam ser exigidos pelo Fisco.

A ponderação do Defendente de que não houve prejuízo para a Fazenda Estadual, ao argumento de que se o ICMS tivesse sido pago poderia tê-lo apropriado como crédito na apuração mensal do imposto, é irrelevante no presente caso. O Auto de Infração em tela não trata de aproveitamento de créditos do ICMS, mas, especificamente, da omissão do recolhimento do tributo na importação de bem do Exterior.

Em conclusão, chega-se ao convencimento de que o ICMS incide nas operações de *leasing internacional*, sobretudo porque:

1. o fato gerador do imposto na importação, nos termos do item 5 do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 6.763/75, é a ***entrada*** do bem ou mercadoria no estabelecimento;
2. a regra da não-incidência, prevista no artigo da Lei Estadual 6.763/75, uníssona com o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar 87/96, não se aplica às importações de produtos do exterior sob a forma de arrendamento mercantil;
3. a desoneração do ICMS nas transações de *leasing internacional* afrontaria o princípio do tratamento isonômico, que deve se dispensado às empresas sediadas no Brasil e no exterior e que exercem a atividade de arrendamento mercantil.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) que a julgava procedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Crispim Nésio de Almeida(Revisor).

Sala das Sessões, 12/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator